Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
091

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COORDENADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 28 de dezembro de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 419/2023

Assunto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de transceptor de rádio fixo, móvel e portátil, compatível com o sistema de radiocomunicação digital padrão tetra dimetra da Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, a ser utilizado na operação das atividades de trânsito da superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB) da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB.

EMENTA

Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de transceptor de rádio fixo, móvel e portátil, compatível com o sistema de radiocomunicação digital padrão tetra dimetra da Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, a ser utilizado na operação das atividades de trânsito da superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB) da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB. Cumprimento. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n°. 422/2023, destinado Registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de transceptor de rádio fixo, móvel e portátil, compatível com o sistema de radiocomunicação digital padrão tetra dimetra da Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, a ser utilizado na operação das atividades de trânsito da superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB) da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB, do qual se requer análise jurídica da formalidade do procedimento de Pregão Eletrônico de n°. 116/2023.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

a) Manifestações técnicas solicitando e justificando a necessidade da contratação e autorização da autoridade competente;

b) Termo de Referência;

c) Cotação de Preços e Mapa Comparativo;

d) Minuta do Edital, Termo de Referência, Minuta da Ata de registro de Preço, Minuta do Contrato;

Após o breve relatório, passemos à análise do contrato.

ANÁLISE

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este parecer se perfaz sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Passando, desta forma, à análise jurídica, o artigo 1° do Decreto n°. 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica, foi criado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no qual continua a descrição de "bens e serviços comuns", definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", preceituado no artigo 3°, II do referido Decreto.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, como vinha sendo analisado sua interpretação ao artigo 1° da Lei n°. 10.520/02, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto n°. 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
093

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1° a 6° da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei n°. 10.520/02 que:

> "As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. "

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei n° 8.666/1993 e no art. 1° da Lei n°. 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Já a utilização do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Santa Rita está regulamentada pelo Decreto Municipal n°. 38/2017, disciplinando o cabimento em seu art. 3°, *verbis:*

> Art. 3° O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
> I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
> II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
> IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração;
> V – Para contratação de bens e serviços de informática, obedecidas as configurações, especificações e a legislação vigente;
> VI – Para aquisição de imunológicos, inseticidas, medicamentos, materiais médico hospitalares, drogas, insumos farmacêuticos e outros insumos estratégicos, necessários aos atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde, com entregas imediatas e/ou parceladas;
> VII – Pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite do crédito orçamentário;
> VIII – quando a respectiva dotação orçamentária não houver sido ainda aprovada;
> IX – Quando houver atraso na liberação dos recursos financeiros pertinentes.
> Parágrafo único. Será facultado à Administração, quando da aquisição de bens especificados no item VI deste artigo, proceder à compra utilizando o Sistema de Registro de Preços do Ministério da Saúde e de entidades vinculadas, desde que caracterizada a vantagem econômica.

O Art. 7° do decreto supracitado estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei n° 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei n° 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
094

Portanto, de igual forma, resta presente a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, mediante SRP, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto Municipal n°. 38/2017.

Quanto ao Edital do certame, isso pela minuta ofertada a esse órgão consultivo, vislumbra-se atendimento do disposto no Art.20° do Decreto 10.024/19, assim posto:

> "Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.
> Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3° do art. 1°, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. "

Para efeito do que deverá conter no Edital o artigo 3° do mesmo Decreto legal, preceitua:

> "Art. 3° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
> I - Aviso do edital - documento que contém:
> a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
> b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
> c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;
> II - bens E serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
> III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;
> IV - Estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;
> V - Lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;
> VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;
> VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;
> VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;
> IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação CPL-PMSR 095

licitação, dispensou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -Sisg;
X - Sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e
XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:
a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
b) o critério de aceitação do objeto;
c) os deveres do contratado e do contratante;
d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
f) o prazo para execução do contrato; e
g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.
§ 1° A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.
§ 2° Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica. "

Todavia, quando da realização de licitação para registro de preços, o instrumento convocatório deverá contemplar, além do estabelecido nos normativos que regulamentam a modalidade licitatória escolhida, bem como o descrito no Art. 40 da Lei 8.666/1993 e o descrito no art. 10, Decreto Municipal n°. 38/2017.

Referente ao disposto no art. 10, tal dispositivo faz referência a itens mínimos que o instrumento convocatório para licitação para registro de preços deve abarcar. Vejamos:

Art. 10. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n°
8.666, de 1993, e n° 10.520, de 2002, contemplando, no mínimo:
I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4° do art. 27, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSK
096

do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do artigo 15;
VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
IX - Penalidades por descumprimento das condições;
X - Minuta da ata de registro de preços como anexo; e
XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei n° 8.666/93 e Decreto Municipal n°. 38/2017, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Realizada a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de Sistema de Registro de Preços - SRP, concluímos que está a regular.

Portanto, há legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução, assim como na adoção do sistema de registro de preços.

Deste modo, após as considerações acima e fundamentada na legislação vigente, é de se concluir que o edital do Pregão Eletrônico é a norma que regerá todo o procedimento licitatório, vinculando os licitantes e a Administração aos seus termos.

Passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, todo o procedimento legal está de acordo com os padrões legais, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do processo administrativo n°. 422/2023, que dá origem ao Pregão Eletrônico n°. 116/2023.

No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos no Decretos Municipais n°s. 079/2021, 038/2017 e Lei 8.666/93.

É o parecer; S.M.J.

RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA
Coordenador Jurídico

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR 251

INTERESSADO	**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
PROCESSO	**LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023 – PROCESSO Nº 422/2023**
OBJETO	**"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE TRANSCEPTOR DE RÁDIO FIXO, MÓVEL E PORTÁTIL, COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL PADRÃO TETRA DIMETRA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, A DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA A SER UTILIZADA NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRÂNSITO DA SUPERINTENDÊNCIA"**

ANÁLISE FORMAL

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pregão eletrônico **nº 116/2023**, que objetiva **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE TRANSCEPTOR DE RÁDIO FIXO, MÓVEL E PORTÁTIL, COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL PADRÃO TETRA DIMETRA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, A DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA A SER UTILIZADA NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRÂNSITO DA SUPERINTENDÊNCIA**, com fulcro no artigo 1º, Decreto Federal 10.024/19.

Da análise do caderno processual, temos que:

01) CONSTA a solicitação à abertura do processo licitatório;

02) CONSTA termo de referência, com justificativa da necessidade da contratação, especificação do objeto a ser licitado, das condições de pagamento, dentre outros pontos essenciais para efetivação da contratação;

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
252

03) CONSTA indicação de gestor e fiscal do contrato, bem como os termos de responsabilidade;

04) CONSTA planilha de pesquisa de mercado, realizada entre os vendedores no ramo comercial pertinente ao objeto da licitação;

05) CONSTA portaria designando servidor para atuar como pregoeiro, bem como sua equipe de apoio com sua publicação no diário oficial;

06) CONSTA minuta do edital e seus anexos, inclusive com a minuta do contrato;

07) CONSTA parecer da CPL;

08) CONSTA publicação do edital com seus anexos, bem como da minuta do contrato;

09) CONSTA aviso de licitação com sua publicação;

10) CONSTA a apresentação de documentos do adjudicante atestando a sua capacidade jurídica e técnica, bem como apresentação das certidões negativas junto ao fisco, dentre outros documentos necessários para concretização do certame;

11) CONSTA ata da sessão pública do pregão indicando a fase de abertura das propostas, classificação destas, fase de lances entre os proponentes classificados, tendo sido sagrado vencedores do certame as empresas pelo valor de R$ 540.480,00;

Por fim, chegou-se a esse Setor de Controle para análise o caderno processual. É em síntese o relatório.

2.CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município previstas na **Lei Complementar nº 16, de 10 de julho de 2018**[1].

[1] [1] **Art. 26.** À Controladoria-Geral do Município compete:
(...)

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
253

CONSIDERANDO que é dever do Controle Interno indicar a ocorrências de irregularidades e, a depender do caso, determinar providências;

CONSIDERANDO que fora analisado o caderno processual do pregão eletrônico **nº 116/2023**, processo administrativo **nº 422/2023**, com fulcro no **Decreto 10.024/19**, e subsidiariamente tendo como escopo a Lei Geral de Licitações **nº 8.666/1993 e Decreto Federal 10.024/19**;

CONSIDERANDO a modalidade adotada para realização da despesa em face do caso em tela, visto ser a mais adequada por buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a modalidade escolhida comporta os meios mais amplos de competitividade possível, a fim de se obter a melhor proposta em face do objeto pretendido;

CONSIDERANDO que não há recurso apresentado bem como que não existe ação judicial que impeça a continuidade do feito;

CONSIDERANDO que a Administração deve guardar as boas práticas de Gestão a fim de atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal da República, sobretudo os da impessoalidade, publicidade, legalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o atendimento do *check-list* é o meio mais didático para se alcançar ao objetivo maior quanto à legalidade, à transparência e regularidade no tocante ao procedimento de licitação adotado, razão pela qual é fundamental a observância deste;

Segue abaixo o *check-list* com os apontamentos realizados por esse Setor de Controle Interno, o qual servirá como parâmetro para adoção em outros procedimentos:

VIII – fiscalizar e examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a **regularidade das licitações e contratos**, sob os aspectos formais da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
254

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CHECK-LIST PREGÃO ELETRÔNICO

Órgão/Entidade: *SECRETARIA DE SAÚDE*

Processo nº 422/2023

Pregão nº 116/2023

LEGENDA: S – SIM / N – NÃO / NA – NÃO APLICÁVEL / PRC - Parcial

Resposta desejável: Sim em todos os quesitos

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO				
A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*	x		
A autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação consta do processo?		x		
A justificativa para contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo?	Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III;	x		
Consta cotação de preço de mercado para justificar o valor a ser contratado?	TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS	x		
Foi elaborado termo de referência com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara?	Decreto 10.024/19, art. 8º, II;	x		
O termo de referência possui valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado?	Decreto nº 10.024/19, artigo 3º, XI, a, 2;		x	
Termo de referência contém deveres do contratado e do contratante?	Decreto 10.024/19 Art. 3º, XI, c;	x		
O termo de referência contém critério de aceitação do objeto?	Decreto 10.024/19, art. 3º, XI, b;	x		
O termo de referência contém relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, d	x		
O termo de referência contém os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, e;	x		
O termo de referência contém prazo para execução do contrato?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, f;	x		
O termo de referência contém as previsões de sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, g	x		
O termo de referência foi aprovado pela autoridade competente?	Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, "a"	x		
A previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, IV;	x		

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR 255

CHECK-LIST PREGÃO ELETRÔNICO

Órgão/Entidade: *SECRETARIA DE SAÚDE*

Processo nº 422/2023

Pregão nº 116/2023

LEGENDA: S – SIM / N – NÃO / NA – NÃO APLICÁVEL / PRC - Parcial

Resposta desejável: Sim em todos os quesitos

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
A designação do pregoeiro com certificação, equipe de apoio, bem como suas respectivas publicações constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, VI;	x		
O edital e respectivos anexos - quando for o caso - constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, VII;	x		
Consta minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, VII;	x		
O parecer jurídico aprovando as minutas do edital, do contrato e da Ata consta do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, IX;	x		
A documentação exigida e apresentada para a habilitação?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, X;	x		
Há proposta de preços do licitante?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XI;	x		
Se encontra no processo ata da sessão pública informando os participantes do certame, as propostas apresentadas, avisos, esclarecimentos e todos os demais itens referentes ao art. 8º, XII e seus incisos?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XII, *caput*;	x		
Os comprovantes das publicações do edital resumido constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XIII;	x		
Consta ato de homologação?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XIV;		x	
Foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento?	Lei nº 10.520/02, art. 4º, V	x		
O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, assim como houve aviso ao TCE-PB?	Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art.11,I–RN-09/2016-TCE-PB	x		
O aviso de licitação foi enviado ao TCE-PB dentro do prazo legal?	RN-TC nº 08/2013	X		
Os originais das propostas escritas constam do processo?	Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, X	x		
Se for o caso, constam do processo recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões	Lei nº 8.666/93, art. 38, VIII	x		
Consta despacho para CGM?		x		
Se for o caso, consta do processo despacho de anulação ou de revogação da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 38, IX		x	

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.

Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMSR
256

3.DA CONCLUSÃO

Isto posto, e mediante análise dos elementos acostados ao caderno processual, **ENTENDE-SE,** *a priori*, pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento.

Ressalte-se que o mérito da qualificação técnico-jurídica da(s) empresa(s) habilitada(s) é de responsabilidade da Comissão, sendo a presente análise apenas de natureza jurídico-formal do procedimento, sem prejuízo de ulteriores intervenções desta Controladoria e demais órgãos de controle externo, cabendo ao gestor a tomada de decisão.

Impulsione-se para providências dos demais atos necessários à validade da licitação.

Santa Rita/PB.

VICTOR LISBOS LUCENA
Controlador Adjunto

Parecer jurídico. Doc. 00528/24. Data: 06/03/2024 11:27. Responsável: Jose Alves de Morais.
Impresso por convidado em 20/04/2024 17:59. Validação: B5C0.73D4.01E8.6444.EFF6.18D9.D69D.B612.